



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012208-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante LUCAS FERNANDO MIGUEL LIBANORE, são agravados MARCELO LOPES FARIA e TAÍS MOTTA MARIN FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60571
AGRV.N°: 2012208-11.2025.8.26.0000
COMARCA: BIRIGÜI
AGTE. : LUCAS FERNANDO MIGUEL LIBANORE
AGDOS. : MARCELO LOPES FARIA E OUTRO
INTERDO: FERNANDO CESAR CHRISTIANO
JUÍZA : CASSIA DE ABREU

PENHORA – Valores bloqueados depositados em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos e proveniente de salário – Impenhorabilidade – Art. 833, X do CPC – Precedentes do STJ – Levantamento do bloqueio – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, indeferido o pedido de desbloqueio de valores do executado, ora agravante.

Recorre este, sustentando que os valores bloqueados são verbas salariais, conforme comprovado, além de serem inferiores ao limite de 40 salários-mínimos. Remete ao art. 833, inciso X, do CPC, e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Veda o art. 833, IV, do CPC, a penhora sobre vencimentos, salários, remunerações e proventos destinados ao sustento do devedor e de sua família, permitida apenas no caso de alguma das hipóteses previstas no §2º, ou seja, débito referente a prestações alimentícias e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, não verificadas, no caso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC, ao considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos, seja em conta corrente, papel-moeda, caderneta de poupança ou em fundo de

investimentos.

A Corte Superior para considerar a impenhorabilidade dos valores exige apenas que seja a única reserva monetária em nome do devedor, ressalvados eventuais abuso, má-fé ou fraude, que deverão ser verificadas com as circunstâncias do caso concreto.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016.

2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018) (negritei).

O fato é que, por ora, a constrição alcançou, em concreto, apenas as verbas salariais, conforme comprovado (fls. 5 do instrumento), e em valor inferior ao limite legal, impenhoráveis por lei, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo indicativos de abuso, má-fé ou fraude na conduta do devedor. Assim, é o caso de levantar a penhora realizada na origem, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para autorizar o desbloqueio pretendido.

RUI CASCALDI

Relator